



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009804-32.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA MACHADO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009804-32.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Machado Vieira

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Humberto Rocha

Voto nº 2114

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Não cabimento. Limitação da taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Portaria INSS nº 1.016/2015. Taxa de juros e CET cobrada nos termos da Instrução Normativa. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 194/201, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial de revisão e readequação de contrato bancários. Ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 por equidade, respeitada a justiça gratuita concedida.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que o descumpre a Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%, o contrato foi assinado constando 2,17% de CET, sendo, portanto, abusiva a cláusula que impôs C.E.T. acima do permitido, colocando o consumidor em desvantagem. Além disso, versa sobre a abusividade dos juros remuneratórios, posto que estipulados em valor acima da média de mercado. Frisa que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos de forma dobrada, ante à gritante má-fé da apelada. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em inicial.

Contrarrazões às fls. 230/241.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 63/64).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

As partes celebraram o contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em 15/09/2021 (fls. 120/124). Os juros remuneratórios foram fixados em 1,8% a.m. e 23,87% a.a.

Tratando-se de empréstimo consignado, há limitação da taxa de juros remuneratórios, cujos valores dependem do normativo em vigor no momento da contratação. Isto é, o cálculo da abusividade dos juros não deve ser realizado com base na taxa média de mercado.

Na redação original do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o teto atinge 2,5% de 16/05/2008 a 30/09/2009; 2,34% de 1º/10/2009 a 22/05/2012 (vide Portaria nº 1.102/2009 do INSS); 2,14% de 23/05/2012 a 08/11/2015 (vide Portaria nº 623/2012 do INSS e IN nº 80/2015); 2,34% de 09/11/2015 a 02/04/2017 (vide Portaria nº 1.016/2015 do INSS); 2,14% de 03/04/2017 a 08/11/2017 (vide Portaria nº 536/2017 do INSS); 2,08% de 09/11/2017 a 22/03/2020 (vide Portaria nº 1.959 do INSS e IN nº 92/2017); **1,80% de 23/03/2020 a 12/12/2022 (vide IN nº 106/2020)**; 2,14% de 13/12/2022 a 30/03/2023 (vide IN nº 138/2022); 1,97% a partir de 31/03/2023 (vide IN nº 146/2023), com alterações subsequentes por Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, conforme autoriza o disposto no art. 38, §2º, da IN nº 138/2022: *“o teto das taxas de juros, de que tratam o inciso II do art. 12 e o inciso VI do art. 15, será atualizado por recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, por intermédio de resolução”*. (g.n.)

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 1º da Portaria Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 106 de 18.03.2020, vigente à época da contratação do empréstimo consignado tratado nestes autos, prevê expressamente:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 13.

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

" Art. 16.

III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 23 de março de 2020.

D.O.: 19.03.2020 (g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que a instrução normativa estabelece um limite de taxa de juros de 1,8% a.m. e 21,6% a.a., os quais foram observados na contratação celebrada entre as partes, como bem se depreende do documento juntado às fls. 120/124.

Em outras palavras, as taxas de juros aplicada à operação contratada à época são exatamente iguais às permitidas pela Instrução acima referida, não havendo qualquer irregularidade a ser modificada e desse modo, ausente qualquer abusividade no que tange à fixação da taxa de juros.

Além disso, dada a confusão quanto a taxa de juros e Custo Efetivo Total, forçoso destacar que o Custo Efetivo Total (CET), o qual é disciplinado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007 não se confunde com a taxa de juros, mas sim diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito, inexistindo prova de abusividade da sua cobrança nos autos. CET nada mais é que o Custo Efetivo Total do contrato de financiamento, valor que reúne todos os gastos envolvidos na operação juros, IOF, seguro, tributos, registros e demais despesas, que devem ser especificadas no contrato.

Não é uma taxa propriamente dita. De acordo com a Resolução CMN 3.517/2007, criada pelo Banco Central, toda instituição financeira é obrigada a informar o Custo Efetivo Total em qualquer financiamento, como de fato o fez a apelada.

Ou seja, o custo efetivo total não se restringe aos juros, também engloba tributos e outros valores como as despesas incidentes, não se tratando de encargo e podendo sofrer aumento de sua porcentagem em decorrência de eventual inclusão de outras quantias a serem utilizadas.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão de Contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Incidência dos artigos 3º, § 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inconformismo da Autora. Alega que a taxa CET está acima do permitido para o período, bem como está em desacordo com a Instrução normativa PRES/INSS nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 138/2022. Não acolhimento. Alegada abusividade e ilegalidade não evidenciadas. Taxa de juros fixada em atenção a Instrução Normativa de nº 28 do INSS à época da contratação (03/02/2016), regulamentada pela Portaria INSS 1.016/2015. Limite permitido, de acordo com as médias de Mercado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017288-64.2023.8.26.0348; Relator (a):Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de

Registro: 28/11/2024)

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminarmente. Inovação recursal quanto à alegação de abusividade dos juros moratórios. Mérito. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Capitalização mensal admitida após a MP 2.170-36/01. Ausente abusividade nas cobranças, não há que se falar em repetição do indébito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014101-98.2023.8.26.0008; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

APELAÇÃO. BANCO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS ABUSIVOS NÃO VERIFICADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Contrato objeto da presente demanda amparado pela IN n. 92 do INSS, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,08% ao mês. Taxa de juros aplicada no consignado contratado de

2,05% ao mês e 27,59% ao ano. 2. Taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, tanto mensal quanto anual, que engloba outras tarifas além dos juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros, razão pela qual pode apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades. 3. Valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros. 4. Inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 28/2008, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança. 5. Inexistência de qualquer cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes. 6. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. Ld (TJSP; Apelação Cível 1000350-28.2024.8.26.0196; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Ainda, forçoso constar que, no tocante à irresignação quanto à taxa de juros alegadamente acima da média do BACEN, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO OU ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Quanto à capitalização de juros, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas. Assim, no presente caso concreto, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Frisa-se que, no tocante à previsão expressa em contrato, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional (financiamento veículo) – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Sentença de Improcedência – JUROS: ausência de limitação legal Contrato com taxa predeterminada que

deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – Em relação à Tarifa de Registro de Contrato – Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo – Tarifa de Cadastro – Licitude na cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Ainda, não merece proceder alegação da apelante quanto à falta de clareza do contrato, posto que, ao pactuar, lhe foi especificado claramente o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, a autora deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se a que a autora honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Aliás, como muito bem pontuado em sentença: “Como muito bem pontuado em sentença: É até mesmo impactante a tese da parte autora porque quando necessitou do crédito concordou com todo o conteúdo do contrato, suas cláusulas, inclusive sem qualquer ressalva, agora, quando lhe toca cumprir a obrigação, tenta nulificar o contrato, pretendendo revogá-lo unilateralmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assunto esquecido quando da contratação. Não é crível que alguém celebre contrato bancário sem procurar saber quais os acréscimos e correções que sofrerão.”

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprouvesse.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*". Logo, conclui-se que a improcedência de todos os pedidos era mesmo de rigor.

Portanto, considerando a regularidade da cobrança da taxa de juros e do Custo Efetivo Total (CET), ausente conduta ilícita do banco réu apta a ensejar a devolução de valores. Assim, r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto completamente como razões de decidir.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, §2 e 8º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator